



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Parecer nº 15/2014

Assunto: Autos de Processo Comum Ordinário nº 21/2014 em que é autor Antonino Joaquim dos Santos Delgado e Réu o Estado de Cabo Verde

Em resposta ao ofici nº 0646/GMJ/2014 de sua Excelência, o Ministro de Justiça, remetemos as seguintes informações:

- É verdade todos os factos alegados pelo autor nos artigos 1 a 6 da petição.
- Quanto aos restantes factos o Conselho Superior de Magistratura Judicial impugna por não corresponderem a verdade.

Ora vejamos:

- Pela deliberação nº 44/2012 de 12 de Março, B.O. nº 26 II série, de 19 de Abril, o Sr. Antonino Joaquim Delgado, ora autor, foi nomeado nos termos dos dispostos no art.º 14 al. a) do D. Lei 12/IV/ 93 de 31 de Dezembro e no art.º 50º nº 2 e nº3 da Lei 90/VII/2011 (Lei orgânica do CSMJ), para em comissão de serviço exercer as funções de Secretário do CSMJ.
- O Autor auferia o valor mensal de 115.184 a título de remunerações, correspondente ao salário de um Director – Geral.
- O CSMJ optou por remunerar o Autor como director-geral, uma vez que o secretário do CSMJ, para além das competências definidas pela lei orgânica do CSMJ, detém as competências dos directores gerais, vd. o artigo 50 nº 2, da Lei 90/VII/2011.

- Por urgente conveniência do serviço a nomeação teve efeitos imediatos, ou seja, o autor iniciou a sua actividade antes do visto do Tribunal de Contas, facultade essa admitida pelo art.º 8º do D. Lei 46/89 de 26 de junho.
- Dispõe, ainda, o art.º 8 nº3 do diploma supra citado, que “ os processos que tenha sido declarada a urgente conveniência do serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.
- A lei permite que a nomeação por urgente conveniência do serviço produza os seus efeitos mesmo antes do visto do Tribunal de Contas e a respectiva publicação, desde que o processo seja enviado nos 30 dias subsequentes à nomeação. Podendo o funcionário entrar em exercício e ser pago antes do visto e publicação do diploma.
- Acontece que, por inércia e responsabilidade do Autor, este não enviou o processo dentro do prazo estabelecido, ou seja, nos 30 dias subsequentes. Tal facto veio a ocorrer quase 3 meses depois. (facto que pode ser provado pelo testemunho do Sr. Joaquim Semedo, secretário substituto do CSMJ)
- Face ao recebimento do processo o Tribunal de Contas determinou que fosse justificado tal incúria, ao abrigo da última parte do art.º 8 nº 3 do D. Lei 46/89 de 26 de Junho.
- O tribunal de Contas não considerou a justificação apresentada pelo autor e, através do ofício enviado ao CSMJ, determinou o seguinte: 1- “em relação ao processo do Sr. Antonino Joaquim dos Santos Delgado é visado sem efeitos retroactivos; 2- os processos previstos no art.º 8 do D. Lei 46/89 devem ser enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo legalmente fixado; 3- assim agradecemos a essa direcção de serviço que efectue o corresponde desconto no referido vencimento/ pensão do pessoal em causa”.
- Tudo quanto tinha sido pago ao autor antes do visto tinha que ser repostado ao cofre do Tribunal de contas, o que corresponderia ao salário auferido nos 2 meses e 22 dias, no valor de 147.570\$00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta escudos).

- Tendo o autor conhecimento do ofício do Tribunal de Contas, foi-lhe advertido que o valor em causa teria de ser repostado ao Cofre do Tribunal de Contas e, qual seria a melhor forma de o fazer, inclusive foi-lhe sugerido o pagamento em prestações. (facto que pode ser provado pelo testemunho do Sr. Joaquim Semedo, secretário substituto do CSMJ)
- O autor foi protelando o referido pagamento até à altura da cessação da comissão de serviço.
- A Comissão foi dada por finda pelo aviso prévio datado de 19 de dezembro de 2012, com efeitos a partir do dia 3 de fevereiro de 2013, nos termos e ao abrigo do disposto no art.º 6 n.º 4 do D. legislativo 13/ 97 de 1 de julho,
- A cessação foi publicado no B.O. n.º 9, de 12 de fevereiro de 2013.
- Uma vez que a comissão de serviço foi cessada sem justa causa o autor veio requerer ao CSMJ o pagamento da diferença salarial de que dispõe o art.º 6º n.º 7 e 8º do D. Legislativo 13/97 de 1 de julho.
- O pedido foi deferido, portanto, era devido ao autor o valor total de 153.480\$00 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta escudos).
- O CSMJ aproveitou a oportunidade e descontou o valor de 143.570\$00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e setenta escudos), a que era devido ao Tribunal de Contas e que tinha que ser repostado, conforme a sua determinação.
- Facto que era do conhecimento do Autor e ao qual ele tinha a plena convicção de que a reposição desse valor era da sua inteira responsabilidade. Aliás a própria lei manda que o desconto seja feito no vencimento do pessoal em causa.
- O autor recebeu o valor de 5.910\$00 (cinco mil, novecentos e dez escudos) a título de diferença salarial requerido, correspondente a 8 dias de trabalho efectivamente visado pelo Tribunal de Contas.
- Ao cofre do Tribunal de Contas foi repostado o valor de 147.570\$00, a que se refere a 2 meses e 22 dias em que não foi dado o efeito retroactivo do visto do Tribunal de Contas, dando, assim, cumprimento à sua recomendação.

Dos emolumentos:

- O Autor peticiona o pagamento dos emolumentos auferidos por um secretário do Supremo Tribunal de Justiça, invocando para tal o art.º 50 n.º 3 da Lei 90/VII/2011 e o art.º 13 do Estatuto dos Oficiais de Justiça.

- Estatui o art.º 50 n.º3 que o Secretário do CSMJ é equiparado ao secretário do STJ.
- É nosso entendimento de que essa equiparação só se coloca quando o recrutamento do secretário para o CSMJ seja no seio dos oficiais de justiça. Quando se trata de um secretário judicial.
- O recrutamento de secretário para o CSMJ tanto poderá ser pela via do art.º 29º do EOJ, como pela via do D. Lei 102/IV/93 de 31 de dezembro e, foi esta a via optada pelo CSMJ para nomear o Autor.
- O artigo 50 º n.º 2 da lei orgânica do CSMJ equipara o secretário do CSMJ ao director-geral, portanto, o autor é equiparado para todos os efeitos aos directores-gerais, auferindo inclusive a mesma remuneração.
- O autor ao receber a remuneração de um director-geral recebe mais do que o vencimento do secretário do STJ.
- Se se optasse por remunerar o autor nos mesmos termos do art.º 29 n.º3 do EOJ, seria impossível determinar qual o escalão a aplicar, uma vez que um secretário judicial recebe consoante o seu escalão, onde se acrescenta mais 10%, conforme se vai progredindo na carreira.
- E um director geral não tem carreira.
- O autor não era um secretário judicial de carreira, ele exerceu-o em comissão de serviço, tendo um tratamento em tudo como um director-geral: a nomeação, a remuneração e a cessação.
- O emolumento de que reclama o autor está umbilicalmente ligado à carreira de um oficial de justiça, tendo a lei salvaguardado esse suplemento remuneratório mesmo em situações de comissão ordinária de serviço.
- A equiparação de que protesta o autor para efeitos de recebimento dos emolumentos não pode ser aos não oficiais de justiça.
- Pelo facto do art.º 50º n.º3 da lei orgânica do CSMJ ser bastante vago, o que dará azo a inúmera interpretação. Portanto, ainda que se entenda que é devido ao autor o emolumento de que arroga com base na equiparação entre os dois secretários (o que não se concede). A questão que se coloca aqui, é de onde provirá esses valores, uma vez que o art.º 13º n.º1 do EOJ dispõe que a remuneração suplementar dos oficiais de justiça tem por base a participação variável nas custas dos processos.

- Essa participação teria como origem a receita emolumentar arrecada pelo serviço e, o CSMJ não tem receitas próprias, ou seja, não cobra emolumentos.
- “Sendo que emolumentos são as taxas fixadas na lei e pagas pelos utentes dos serviços, recebidos em percentagem pelos funcionários pelos actos funcionais praticados”, Cfr Marcelo Caetano, Manual, vol II, 9ª edição.
- A filosofia da participação emolumentar consiste na participação no rendimento. Logo, para que o funcionário possa receber uma parte do rendimento terá que ter contribuído para ele. A participação emolumentar representa, pois, um vencimento de exercício e, portanto, carece de exercício efectivo do cargo de uma determinada categoria para ser recebido.
- Estipula o art.º 13 n.º 3º do EOJ, que “... considera-se em efectividade de funções o pessoal oficial de justiça em situação de férias, licença de parto, doença não superior a trinta dias, ou de nojo, nos termos da legislação respectiva e, bem assim, quando em comissão ordinária de serviço de natureza judiciária”. Portanto, a lei pressupõe uma contribuição efectiva na arrecadação do rendimento.
- De facto, o sistema jurídico tem de ser entendido de uma forma dinâmica e na sua globalidade. Com isto, para concluir que, ao Autor não assiste direito ao pagamento dos emolumentos, mesmo tendo em conta o art.º 50 n.º 3 da Lei orgânica do CSMJ.

Portanto, são essas as informações pertinentes e algumas considerações para que a V. excelência possa remeter ao Ministério Público, de forma a que ele possa levar á cabo a competente contestação.

*

Sugere-se o Seguinte:

- Que seja requisitado ao Tribunal de Contas o documento/exposição de justificação do atraso na entrega do processo para visto no Tribunal de Contas que foi levado a cabo pelo ora autor e que não se encontra em poder do CSMJ, documento esse necessário ao esclarecimento da verdade.
- Que seja arrolado como testemunha o Sr. Joaquim Semedo, Secretário substituto do CSMJ.

Anexo: fotocópia do ofício do tribunal de contas e fotocópia do comprovativo de transferência ao cofre do Tribunal de Contas.

Praia, 12 de junho de 2014

Elaborado

Fátima Lopes

Fátima Lopes
(Assessora do CSMJ)